

VOTO Nº 22/2022/DIREC  
Documento nº 02500.019137/2022-46

**1. Caracterização do Processo**

**Processo: 02501.000464/2022-14**

**UORG Proponente: Superintendente de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SAS**

**Assunto: Proposta de Resolução que revoga o inciso III do art. 14 da Resolução ANA nº 53/2020.**

**2. Descrição do objeto**

O objeto da presente deliberação é a proposta de Resolução que revoga o inciso III do art. 14 da Resolução ANA nº 53/2020, com vistas a exclusão da exigência de adimplência no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), para as propostas de financiamento com os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de pessoas físicas ou jurídicas.

A proposta decorre de consulta formulada pela AGEVAP, com fulcro em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5001130- 21.2021.4.02.5105/RJ, que afastou a aplicação do inciso III, do art. 14, da Resolução ANA nº 53/2020, em caso específico. A PFA presumiu adequada a decisão judicial e julgou conveniente adequar os normativos da ANA.

**3. Contextualização**

A Resolução ANA nº 53, de 04 de dezembro de 2020, regulamenta a modalidade Chamamento Público de Projetos, prevista no art. 7º, da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, para financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos, e expressa em seu art. 14:

“Art. 14. Não serão hierarquizadas propostas de financiamentos com os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de pessoas físicas ou jurídicas:

.....  
III - com restrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN);

(...)”

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, em atendimento à questões levantadas pelo CEIVAP, encaminhou consulta à ANA, sobre a necessidade de verificação do CADIN na fase de habilitação da modalidade Chamamento Público de Projetos, considerando, entre outros, o Mandado de Segurança de nº 5001130- 21.2021.4.02.5105/RJ, impetrado pelo Município de Trajano de Moraes – RJ, contestando sua inabilitação no edital de chamamento promovido pela AGEVAP de nº 01/2021,

alegando, com base no art. 26, da Lei Federal nº 10.522/02, como tese principal a desnecessidade de comprovar a regularidade no CADIN. A sentença prolatada nos autos do referido Mandado de Segurança, afastou a aplicação do inciso III do art. 14 da Resolução ANA nº 53/2020, permitindo, assim, que a comprovação da regularidade do ente federativo receptor de verbas ocorra no momento da contratação, com fulcro no art. 84, § 1º, da Lei nº 14.116/2020.

A Procuradoria Federal junto à ANA – PFE/ANA presumiu adequada a decisão judicial que atacou o inciso III do art. 14 da referida Resolução e julgou conveniente adequar os normativos da ANA em face desses provimentos judiciais de modo a diminuir a possibilidade de litigiosidade.

Dessa forma, a Superintendente de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SAS submeteu à Diretoria colegiada da ANA a proposta de Resolução para a revogação do inciso III do art. 14 da Resolução ANA nº 53/2020.

#### 4. Embasamento legal

A Resolução ANA nº 53, de 04 de dezembro de 2020, regulamenta a modalidade Chamamento Público de Projetos, e estabelece, entre outros critérios, que não serão hierarquizadas as propostas de financiamentos com os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de pessoas físicas ou jurídicas que apresentam restrição no CADIN.

O Cadin, por seu turno, encontra-se regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, havendo previsão expressa em seu art. 6º, III, acerca da obrigatoriedade de consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

O art. 84, § 1º, da Lei nº 14.116/2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências, assim estabelece:

*“Art. 84. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.*

*§ 1º A comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere o caput.”*

Da mesma forma, a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, ao tratar das diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022, replicou o dispositivo supracitado.

#### 5. Manifestações no processo

##### 5.1. Manifestação da Superintendente de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SAS



A Coordenação de Sustentabilidade Financeira e Cobrança – CSCOB/SAS se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 4/2022/CSCOB/SAS (Documento nº 02500.007123/2022-80), de 7 de fevereiro de 2022, a qual relata a consulta formulada pela AGEVAP, por intermédio da Carta nº 012/2022/DI-AGEVAP, de 2 de fevereiro de 2022, e sugere o envio dos autos à PF para avaliar a intervenção de ANA no processo judicial e na defesa da Resolução ANA nº 53/2020, ou, assistindo razão ao magistrado, tecer orientações sobre eventuais necessidades de adequações à Resolução ANA nº 53/2020, em especial do seu art. 14, e à Resolução ANA nº 122/2019. O encaminhamento proposto pela CSCOB/SAS obteve a concordância do Superintendente da SAS.

Após a Manifestação da PFE/ANA, e com fulcro neste, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 6/2022/CSCOB/SAS de 9 de março de 2022 (Documento no 02500.011582/2022-68), a SAS conclui pela proposta de revogação do inciso III do art. 14 da Resolução ANA nº 53/2020, nos termos da Minuta de Resolução anexa à Nota Técnica e sugere o encaminhamento dos autos à SGE, para deliberação da Diretoria Colegiada da ANA.

## 5.2. Manifestação da Procuradoria Federal Especializada Junto à ANA – PFA

Por meio do PARECER n. 00024/2022/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU (NUP: 00765.000054/2022-47), aprovado pelo DESPACHO n. 00025/2022/COMAD/PFEANA/PGF/AGU (NUP: 00765.000054/2022-47), em resposta à consulta formulada pela SAS (via Comunicação Interna nº 4/2022/CSCOB/SAS), a PFE/ANA presume adequada a decisão judicial, no que tange à possibilidade do ente federativo apresentar os comprovantes de regularidade em momento posterior à habilitação/hierarquização, porquanto guarda relação com o art. 19, § 1º, da Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019, o qual estampa que “as contratações somente serão realizadas se atendidos, no ato de sua formalização, a comprovação de regularidade fiscal, tributária e trabalhista pelo fornecedor”, aplicado supletivamente, em conformidade com o art. 27 da Resolução ANA nº 53/2020, para a qual se sugere a revisão de seu art. 14, inciso III.

## 6. Detalhamento da Proposta de Resolução

A presente proposta constitui-se em proposta de Resolução com dois artigos, contemplando em seu artigo 1º o dispositivo que revoga o inciso III do art. 14 da Resolução ANA nº 53, de 4 de dezembro de 2020; e em seu artigo 2º a data de vigência da referida Resolução.

Esse é o relato.

## 7. Voto do Relator

Com fundamento nas manifestações das áreas competentes, e considerando que a proposta:

- i) está devidamente fundamentada e legalmente amparada uma vez que tem respaldo da Procuradoria federal junto a ANA com fulcro em decisão judicial já proferida; e
- ii) busca adequar o normativo da ANA de forma a reduzir a possibilidade de litigiosidade.



Este Diretor é **favorável** à aprovação da Resolução que revoga o inciso III do art. 14 da Resolução ANA nº 53/2020, com vistas a exclusão da exigência de adimplência no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), para as propostas de financiamentos com os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de pessoas físicas ou jurídicas, com a recomendação de revisão da redação do artigo 2º, para atender os termos do Art. 4º, do Decreto 10.139 de 2019, que dispõe sobre a revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, que estabelece a data certa para sua entrada em vigor e para a produção de efeitos: i) de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e ii) sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil (a não ser as hipóteses de urgência justificada).

Aprovar:

Aprovar condicionalmente:

Rejeitar:

Retirar de Pauta:

Brasília, 13 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK  
Diretor

